

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA E CRIPTOATIVOS: DESAFIOS METODOLÓGICOS À LUZ DO NOVO MARCO REGULATÓRIO BRASILEIRO

Antonio Lopo Martinez

Doutor em Direito na Universidade de Coimbra e na Universidade de Salamanca. Doutor em Contabilidade na Universidade de São Paulo. Auditor Fiscal na Receita Federal. Bolsista de Produtividade e Pesquisa do CNPq. Investigador no Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Artigo recebido em 04.03.2026 e aprovado em 26.03.2026.

SUMÁRIO: 1 Introdução 2 Criptoativos em cadeias de valor multinacionais: tipologia e modelos de negócio 3 O princípio *arm's length* diante dos criptoativos: análise funcional e métodos de valoração 3.1 A análise DEMPE em ambientes descentralizados 3.2 Avaliação crítica dos métodos de valoração 3.3 Intangíveis de difícil valoração (HTVI) 4 Fricções técnicas e desafios de conformidade 4.1 Fricção de classificação 4.2 Fricção de *timing* 4.3 Fricção de valoração 5 O novo marco regulatório brasileiro e suas implicações para preços de transferência 5.1 Lei n. 14.478/2022 e Decreto n. 11.563/2023: o marco legal dos criptoativos 5.2 Lei n. 14.596/2023: a reforma do regime de preços de transferência 5.3 Resoluções BCB ns. 519, 520 e 521/2025: SPSAVs e impactos para TP 5.4 IN RFB n. 2.291/2025: a DeCripto e o padrão CARF 6 Documentação, evidência e governança: o arquivo de TP na era *on-chain* 6.1 Adaptação do *master file* e do *local file* 6.2 Prova de partes relacionadas em ambiente pseudônimo 6.3 *Framework* de alinhamento contábil-fiscal adaptado 7 Conclusão 8 Referências.

RESUMO: O artigo examina os desafios impostos pelos criptoativos às regras de preços de transferência, à luz do marco normativo brasileiro consolidado entre 2022 e 2026 – especialmente a Lei n. 14.596/2023, as Resoluções BCB ns. 519 a 521/2025 e a IN RFB n. 2.291/2025. Alta volatilidade, liquidez fragmentada e execução automatizada por *contratos inteligentes* dificultam a aplicação do princípio *arm's length* e dos métodos tradicionais. Analisa-se a classificação funcional dos *tokens*, a análise DEMPE e as fricções de classificação, *timing* e valoração nas operações de custódia, *staking* e DeFi. Propõe-se um *framework* de alinhamento contábil-fiscal que integra evidência *on-chain* à documentação contemporânea e reduz o risco de requalificação de operações intragrupo.

PALAVRAS-CHAVE: Preços de transferência. Criptoativos. Princípio *arm's length*. Lei n. 14.596/2023. DeCripto.

TRANSFER PRICING AND CRYPTO ASSETS: METHODOLOGICAL CHALLENGES IN LIGHT OF BRAZIL'S NEW REGULATORY FRAMEWORK

CONTENTS: 1 Introduction 2 Cryptoassets in multinational value chains: typology and business models 3 The arm's length principle in the face of cryptoassets: functional analysis and valuation methods 3.1 DEMPE analysis in decentralized environments 3.2 Critical evaluation of valuation methods 3.3 Hard-to-value intangibles (HTVI) 4 Technical frictions and compliance challenges 4.1 Classification friction 4.2 Timing friction 4.3 Valuation friction 5 The new Brazilian regulatory framework and its implications for transfer pricing 5.1 Law No. 14,478/2022 and Decree No. 11,563/2023: the legal framework for cryptoassets 5.2 Law No. 14,596/2023: the reform of the transfer pricing regime 5.3 BCB Resolutions No. 519, 520 and 521/2025: SPSAVs and impacts for TP 5.4 IN RFB No. 2,291/2025: DeCrip-to and the CARF standard 6 Documentation, evidence and governance: the TP file in the on-chain era 6.1 Adaptation of the master file and the local file 6.2 Related party evidence in a pseudonymous environment 6.3 Adapted accounting-tax alignment framework 7 Conclusion 8 References.

ABSTRACT: This article examines how crypto assets challenge transfer pricing rules in Brazil under the 2022–2026 regulatory package – particularly Law No. 14,596/2023, BCB Resolutions No. 519–521/2025, and RFB Normative Instruction No. 2,291/2025 (DeCrip-to). Extreme volatility, fragmented liquidity, and smart-contract automation complicate the arm's length principle and traditional methods. It examines functional token classification, DEMPE analysis, and frictions in classification/timing/valuation for custody, staking, and DeFi arrangements. A tax-accounting alignment framework that integrates on-chain evidence into contemporaneous documentation and mitigates recharacterisation risk is proposed.

KEYWORDS: Transfer pricing. Crypto assets. Arm's length principle. Law No. 14,596/2023. DeCrip-to.

1 INTRODUÇÃO

A convergência do regime brasileiro de preços de transferência ao padrão internacional, promovida pela Lei n. 14.596/2023¹, coincide com a consolidação progressiva do marco regulatório de criptoativos no País. Essa simultaneidade levanta a questão central deste estudo: como aplicar o princípio *arm's length* a operações intragrupo envolvendo criptoativos quando o próprio objeto econômico é marcado por volatilidade intradiária, liquidez desigual por plataforma (*venue*), pseudonimato e execução automatizada por meio de *contratos inteligentes (smart contracts)*?

1. A Lei n. 14.596/2023 incorporou explicitamente o princípio *arm's length* ao ordenamento brasileiro, substituindo o sistema anterior de margens fixas pelos métodos da OCDE (PIC, CPL, PRL, TNMM, MDL e divisão de lucros). A vigência obrigatória iniciou-se no exercício fiscal de 2024, com adoção antecipada facultativa para 2023.

O problema não é meramente teórico. Grupos multinacionais com presença no Brasil já incorporam criptoativos como meios de pagamento e instrumentos de tesouraria, ativos de investimento, direitos econômicos em ecossistemas digitais e insumos para serviços de tecnologia. Essas funções geram fluxos transfronteiriços entre entidades relacionadas – compra e venda de *tokens*, licenças de protocolos, serviços de custódia, desenvolvimento de *software*, intermediação e provisão de liquidez – que exigem documentação contemporânea e conformidade com os critérios da legislação brasileira.

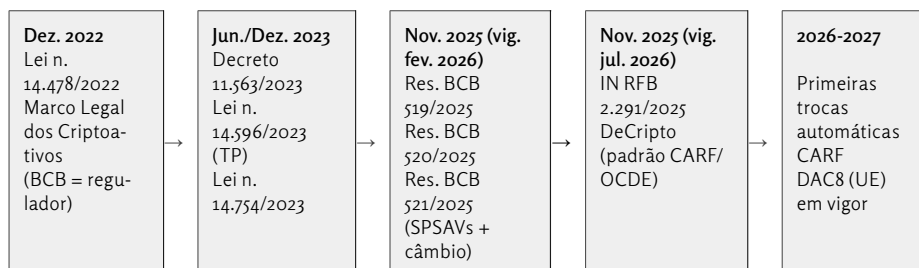
No plano internacional, as Diretrizes da OCDE de 2022 e o Manual Prático da ONU oferecem o arcabouço conceitual de referência para a análise de intangíveis, de HTVI (*Hard-to-Value Intangibles*) e de transações financeiras intra-grupo. Contudo, nenhum desses instrumentos traz orientação específica sobre criptoativos², criando espaço para interpretações divergentes com risco de dupla tributação ou de não tributação em operações transfronteiriças.

No contexto brasileiro, a reforma promovida pela Lei n. 14.596/2023 representou um passo decisivo para o alinhamento ao padrão da OCDE. Em paralelo, o Marco Legal dos Criptoativos (Lei n. 14.478/2022) e o Decreto n. 11.563/2023³ atribuíram ao Banco Central do Brasil a competência regulatória sobre prestadores de serviços de ativos virtuais, culminando nas Resoluções BCB ns. 519, 520 e 521/2025⁴. A Instrução Normativa RFB n. 2.291/2025 atualizou o regime de reporte, instituindo a Declaração de Criptoativos (DeCripto) e alinhando o Brasil ao CARF da OCDE⁵. A evolução cronológica dessas normas é representada

2. As Diretrizes da OCDE de 2022 e o Manual da ONU (2021, com atualizações) não contêm capítulo dedicado a criptoativos, limitando-se a referências incidentais. O Capítulo VI (intangíveis) e o Capítulo X (transações financeiras) são os mais relevantes por analogia, mas não abordam especificidades como volatilidade intradiária, pseudonimato ou execução automatizada por *smart contracts*.
3. Nos termos do Decreto n. 11.563/2023, o Banco Central do Brasil é o órgão competente para autorizar e supervisionar as PSAVs. A atribuição do papel de regulador setorial ao BCB confere às entidades brasileiras do grupo perfil funcional e de risco análogo ao de instituições do sistema financeiro, com reflexos diretos sobre a análise DEMPE.
4. As Resoluções BCB ns. 519 (autorização e licenciamento), 520 (governança e requisitos prudenciais) e 521 (mercado de câmbio e *stablecoins*) foram publicadas em 10 de novembro de 2025, com vigência a partir de 2 de fevereiro de 2026. Criaram as SPSAVs com capital mínimo entre R\$ 10,8 milhões e R\$ 37,2 milhões, obrigatoriedade de segregação patrimonial e enquadramento de pagamentos internacionais com ativos virtuais como operações de câmbio.
5. O CARF (*Crypto-Asset Reporting Framework*) é o padrão da OCDE para troca automática de informações sobre criptoativos entre jurisdições, análogo ao *Common Reporting Standard*

na Figura 1, a seguir, que evidencia a velocidade com que o Brasil construiu esse arcabouço regulatório entre 2022 e 2026.

Figura 1 – Linha do tempo regulatória: criptoativos e preços de transferência no Brasil (2022-2026)



Fonte: Elaboração própria, com base na legislação brasileira vigente. A Figura inclui marcos regulatórios com impacto direto na estruturação e na documentação de operações intragrupo envolvendo criptoativos.

A contribuição deste artigo é dupla: (a) organizar, em linguagem de preços de transferência, as fricções estruturais de classificação, *timing* e valoração que se mostram decisivas em criptoativos; e (b) demonstrar como as normas brasileiras de 2022-2026 afetam o delineamento das transações e o conteúdo probatório do arquivo de TP, com especial atenção à integração entre a evidência *on-chain* e as obrigações de reporte. Metodologicamente, adota-se uma abordagem jurídico-analítica, combinando exegese da legislação e regulamentação brasileiras recentes, análise das Diretrizes da OCDE e do Manual da ONU, e revisão da literatura especializada.

2 CRIPTOATIVOS EM CADEIAS DE VALOR MULTINACIONAIS: TIPOLOGIA E MODELOS DE NEGÓCIO

A análise de preços de transferência pressupõe delimitar a transação e compreender a cadeia de valor. Em criptoativos, a tipologia jurídica convencional é útil como ponto de partida, mas insuficiente para fins de *arm's length*: é mais

(CRS). O Brasil assumiu o compromisso de adoção junto a mais de 70 jurisdições. As primeiras trocas automáticas estão previstas para os ciclos de 2026-2027.

relevante uma tipologia funcional baseada no uso econômico do *token* no grupo, pois é ela que define funções, riscos e ativos na análise comparável⁶.

Sob IFRS, o *IFRS Interpretations Committee* confirmou que criptoativos geralmente se enquadram na IAS 38 (ativos intangíveis), exceto quando detidos para venda no curso ordinário dos negócios, hipótese em que a IAS 2 é aplicável⁷. As *stablecoins* tipicamente não atendem ao teste de “risco insignificante” exigido pela IAS 7 para o enquadramento como equivalentes de caixa, não podendo ser equiparadas a uma transferência de numerário sem análise específica de comparabilidade. O Quadro 1, a seguir, sintetiza a taxonomia funcional dos principais tipos de criptoativos relevantes para fins de TP, correlacionando-os ao tratamento contábil sob IFRS, ao método mais provável e ao risco principal em cada caso.

Quadro 1 – Taxonomia funcional dos criptoativos para fins de preços de transferência

Tipo de <i>token</i>	Uso típico intra-grupo	Qualificação IFRS	Método TP mais provável	Risco principal
<i>Payment token / Stablecoin</i>	Pagamento, tesouraria, <i>hedge</i> cambial	IAS 38 ou estoque (IAS 2); não equivalente de caixa (IAS 7)*	PIC/CUP com política VWAP; transações financeiras (Res. 521)	Valoração (<i>venue</i> , volatilidade)
<i>Utility / Governance token</i>	Acesso a serviços, incentivos de protocolo, governança	IAS 38 (intangível)	TNMM ou <i>Profit Split</i>	Classificação (intangível vs. serviço)
<i>Security-like token</i>	Instrumento de capital ou dívida intra-grupo	IFRS 9 (instrumento financeiro)	Transações financeiras (Cap. X OCDE)	<i>Timing</i> (reconhecimento)
NFT	Licença, direito sobre ativo digital único, royalties	IAS 38 (intangível único)	DCF / <i>Profit Split</i> + salvaguardas HTVI	Valoração (iliquidez, unicidade)

Fonte: Elaboração própria, com base em MUNAR (2026), MARTINEZ (2026) e Diretrizes da OCDE (2022).

**Stablecoins* geralmente não atendem ao teste de “risco insignificante” previsto na IAS 7.

- Para fins de preços de transferência, a classificação funcional — baseada no uso econômico do *token* no grupo — é determinante para o delineamento da transação e a escolha do método aplicável. Cf. MUNAR, Estephanie. Transfer pricing implications in the era of crypto assets. *International Transfer Pricing Journal*, v. 33, n. 1, 2026. DOI: 10.59403/2z18vc5.
- Em junho de 2019, o IFRS IC concluiu que participações em criptoativos geralmente se enquadram na IAS 38 (Ativos Intangíveis) quando não mantidos para venda no curso ordinário dos negócios, ou na IAS 2 (Estoques) quando assim mantidos. Esse entendimento permanece a referência dominante nas práticas de reporte sob IFRS e não foi formalmente revisado.

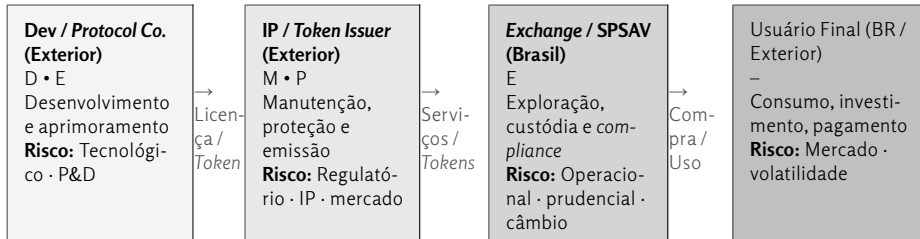
Stablecoins introduzem complexidade adicional: a Resolução BCB n. 521/2025 passou a tratar determinadas operações com esses ativos como operações de câmbio⁸, o que, para fins de TP, aproxima a transferência intra-grupo desses ativos do Capítulo X das Diretrizes da OCDE (transações financeiras), deslocando a análise da valoração de intangíveis para a precificação de instrumentos financeiros.

Do ponto de vista de cadeias multinacionais, quatro modelos intragrupo sintetizam a maior parte da realidade: (a) operações de *exchange* e CASP – execução de ordens, *book* de negociação, custódia e *compliance*; (b) serviços de *wallet* e custódia, com ênfase em segurança cibernética e segregação patrimonial; (c) emissão e alocação de *tokens* dentro do grupo, inclusive programas de incentivo e governança; e (d) protocolos DeFi e atividades correlatas, como *staking* e *lending*, com retornos automatizados por *smart contracts*. Em todos esses modelos, o valor se concentra em intangíveis – tecnologia, marca, base de usuários – e na capacidade regulatória de gestão de riscos (MUNAR, 2026; OOI; RITTER, 2023). O novo marco do Banco Central, ao exigir que SPSAVs (sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais) demonstrem substância, sede efetiva e capital mínimo, tende a deslocar funções e riscos relevantes para as entidades brasileiras, reconfigurando seu perfil funcional para fins de TP.

Em todos esses modelos, o valor se concentra em intangíveis – tecnologia, marca, base de usuários – e na capacidade regulatória de gestão de riscos (MUNAR, 2026; OOI; RITTER, 2023). Para ilustrar a estrutura típica dessas relações intragrupo e os pontos de maior concentração de valor – funções DEMPE, ativos e riscos –, a Figura 2, a seguir, apresenta o fluxo da cadeia de valor entre as principais entidades envolvidas.

8. Segundo a Resolução BCB n. 521/2025, pagamentos e transferências internacionais realizados por meio de ativos virtuais passam a ser tratados como operações de câmbio para fins regulatórios. Para preços de transferência, esse enquadramento desloca a análise para o Capítulo X das Diretrizes da OCDE (transações financeiras intragrupo), afetando o método e os comparáveis aplicáveis.

Figura 2 – Cadeia de valor intragrupo com criptoativos: entidades, funções DEMPE e riscos



DEMPE: D = Development | E = Enhancement | M = Maintenance | P = Protection | E = Exploitation

Fonte: Elaboração própria, com base em MUNAR (2026); OOI; RITTER (2023) e Resoluções BCB ns. 519 a 521/2025. A figura é ilustrativa e não representa uma estrutura específica de grupo multinacional.

O novo marco do Banco Central, ao exigir que SPSAVs demonstrem substância, sede efetiva no Brasil e capital mínimo, tende a deslocar funções e riscos relevantes para a entidade *Exchange*/SPSAV brasileira representada na Figura 2, reconfigurando seu perfil funcional para fins de TP – especialmente no que se refere às funções de *compliance*, interface regulatória e gestão de riscos cambiais e operacionais.

3 O PRINCÍPIO *ARM'S LENGTH* DIANTE DOS CRIPTOATIVOS: ANÁLISE FUNCIONAL E MÉTODOS DE VALORAÇÃO

A aplicação do princípio *arm's length* exige delineamento preciso da transação e análise funcional aprofundada. Em criptoativos, esse delineamento precisa capturar: (i) quem controla as chaves privadas e os processos de custódia⁹; (ii) quem decide *upgrades*, parâmetros críticos de protocolos e políticas de risco; (iii) quem assume e controla riscos de volatilidade, cibersegurança e *compliance* regulatório; e (iv) qual é o papel econômico de cada entidade do grupo – rotineiro ou não rotineiro.

9. Em sistemas *blockchain*, a posse das chaves privadas confere controle efetivo sobre os ativos custodiados, independentemente da titularidade jurídica formal. Para fins da análise DEMPE, custódia de chaves, políticas de *multisig* e acesso de emergência são *proxies* de “controle econômico” que devem constar do arquivo de TP (cf. MUNAR [2026]).

3.1 A análise DEMPE em ambientes descentralizados

Em intangíveis digitais, o modelo DEMPE (*development, enhancement, maintenance, protection and exploitation*) é particularmente sensível quando a narrativa de descentralização pode obscurecer o poder efetivo de controle. Mesmo em protocolos *open-source*, pode haver concentração de governança em fundações, *core developers*, validadores ou chaves administrativas. Para fins de TP, o foco é identificar a substância: quem toma decisões e controla riscos deve receber o retorno residual, sob pena de a titularidade formal ser requalificada pelas autoridades fiscais (OCDE, 2022). Um primeiro passo essencial é realizar uma análise funcional que identifique quem exerce as funções DEMPE, quem assume os riscos correspondentes e quais são as funções de maior valor agregado no grupo (MUNAR, 2026).

3.2 Avaliação crítica dos métodos de valoração

O PIC/CUP é intuitivo para *payment tokens* líquidos, pois há preços de mercado observáveis. Contudo, sua aplicação enfrenta limitações: dispersão entre *venues*, volatilidade intradiária, e riscos de manipulação de mercado como *wash trading*, *oracle manipulation* e *flash loans*¹⁰.

A documentação deve explicitar a política de fonte de preços – índice de referência, *exchange* selecionada, VWAP e janela temporal –, bem como os critérios de liquidez e os ajustes aplicáveis. Transações de grande volume (*block trades*) tipicamente são executadas com desconto em relação ao preço de mercado e exigem uma metodologia específica de ajuste.

Para serviços intragrupo – custódia, operação de *exchange*, desenvolvimento de *software*, *compliance* –, o TNMM e o custo acrescido tendem a produzir resultados mais auditáveis, pois a comparabilidade recai sobre os prestadores de serviços. Já em estruturas com intangíveis únicos e contribuições altamente integradas – plataforma proprietária, tecnologia, base de usuários

10. *Wash trading*: inflação artificial de volumes por transações coordenadas. *Oracle manipulation*: adulteração de *feeds* de preço usados por *smart contracts*. *Flash loans*: empréstimos instantâneos sem garantia, executados em único bloco, que podem distorcer preços em *pools* de liquidez. MEV (*Maximal Extractable Value*): valor extraído pela ordenação estratégica de transações por validadores. Para mitigar, recomendam-se fontes com controles de liquidez e uso de VWAP com janela temporal definida.

e capacidade regulatória –, o *Profit Split* e o DCF por cenários tornam-se mais defensáveis, especialmente quando o *token* é ilíquido (MARTINEZ, 2026).

3.3 Intangíveis de difícil valoração (HTVI)

Determinados criptoativos – *tokens* nativos em desenvolvimento, NFTs únicos e *governance tokens* com direitos sobre fluxos futuros – podem ser qualificados como HTVI, nos termos do Capítulo VI das Diretrizes da OCDE¹¹. O contribuinte precisa demonstrar que as premissas *ex ante* eram razoáveis, que as decisões foram tomadas com governança adequada e que os parâmetros foram definidos com base em evidências verificáveis.

A Receita Federal do Brasil, no contexto da Lei n. 14.596/2023, poderá invocar esse regime em operações intragrupo envolvendo *tokens* sem mercado estabelecido ao momento da transação, o que reforça a necessidade de mecanismos de ajuste de preço (*price adjustment mechanisms*) nas políticas intragrupo.

4 FRICÇÕES TÉCNICAS E DESAFIOS DE CONFORMIDADE

A interação entre contabilidade, tributação e tecnologia *blockchain* gera três fricções estruturais que se manifestam de forma aguda em operações intragrupo com criptoativos. Essas fricções explicam por que, mesmo com a adoção do padrão OCDE, a aplicação do *arm's length* tende a gerar disputas quando o objeto econômico depende de definições contábeis e de eventos *on-chain* (MARTINEZ, 2026).

4.1 Fricção de classificação

A fricção de classificação decorre da coexistência de diferentes referenciais contábeis – IFRS, US GAAP e normas locais – que tratam os criptoativos de maneiras distintas. Sob o US GAAP, o ASU 2023-08¹², em vigor para exercícios

11. Nos termos do Capítulo VI das Diretrizes da OCDE de 2022, HTVI são intangíveis para os quais, no momento da transação, não existem comparáveis confiáveis e cujas projeções de fluxos de caixa futuros são altamente incertas. A qualificação como HTVI autoriza a autoridade fiscal a utilizar resultados *ex post* como evidência de premissas *ex ante* inadequadas, reforçando o ônus do contribuinte de documentar cenários alternativos e mecanismos contratuais de ajuste de preço (*price adjustment mechanisms*).

12. O ASU 2023-08 do FASB, em vigor para exercícios iniciados após 15 de dezembro de 2024, exige mensuração de determinados criptoativos a valor justo com variações reconhecidas

iniciados após 15 de dezembro de 2024, passou a exigir mensuração a valor justo para determinados criptoativos, com variações reconhecidas no resultado – ao passo que o modelo de custo admitido pela IAS 38 sob IFRS pode gerar margens sistematicamente diferentes, exigindo ajustes de comparabilidade em análises TNMM. No Brasil, a convergência às IFRS convive com especificidades fiscais e com a nova disciplina prudencial das SPSAVs, o que exige cuidado na reconciliação entre demonstrações financeiras e documentação de TP.

4.2 Fricção de *timing*

A fricção de *timing* surge em operações de *staking*, *lending* e DeFi, nas quais os fluxos de rendimento acumulam continuamente e podem ser gerados por microeventos automatizados, ao passo que os sistemas tributários operam com janelas periódicas de reconhecimento. Em estruturas intragrupo, é comum que uma entidade brasileira forneça liquidez ou ativos digitais a uma entidade estrangeira responsável por estratégias DeFi, com retornos compartilhados via *smart contracts*. O critério norte-americano de “controle e domínio” (*dominion and control*), consolidado pelo *Revenue Ruling 2023-14*¹³, oferece uma analogia útil: o princípio de reconhecimento baseado em finalidade *on-chain* vincula o evento tributário ao momento em que os ativos estão efetivamente sob controle do beneficiário, eliminando inconsistências de *timing* entre jurisdições.

4.3 Fricção de valoração

A fricção de valoração resulta de três fatores combinados: (i) volatilidade extrema, com variações percentuais relevantes em minutos e entre diferentes *venues*; (ii) liquidez desigual entre plataformas; e (iii) pseudonimato das transações em *blockchain*, que dificulta a identificação de partes relacionadas. Paradoxalmente, a rastreabilidade inerente à tecnologia *blockchain* também oferece uma oportunidade singular: registros *on-chain* imutáveis criam uma trilha de auditoria

no resultado. A divergência em relação ao modelo de custo admitido pela IAS 38 amplifica a fricção de classificação: comparáveis norte-americanos em análises TNMM podem apresentar margens sistematicamente distintas das de entidades que reportam sob IFRS.

13. O *Revenue Ruling 2023-14* do IRS (EUA) estabeleceu que recompensas de *staking* integram a renda bruta quando recebidas sob controle e domínio do contribuinte (*dominion and control*), e não quando meramente prometidas ou acumuladas. O critério de controle efetivo é análogo ao princípio de reconhecimento baseado em finalidade *on-chain*.

que, devidamente organizada e vinculada às partes relacionadas, enriquece a documentação contemporânea de TP de forma inédita. O Quadro 2, a seguir, sintetiza as três fricções analisadas – classificação, *timing* e valoração –, identificando, para cada uma, a origem, o impacto na análise de TP e as evidências mínimas exigidas para uma documentação contemporânea robusta.

Quadro 2 – Fricções técnicas e suas consequências para preços de transferência

Fricção	Origem	Impacto em TP	Evidência / Documentação
Classificação	Divergência IFRS / US GAAP / normas locais; uso econômico heterogêneo	Altera método aplicável, base de cálculo e margem de referência	Política contábil do grupo; reconciliação IFRS x fiscal; notas explicativas
<i>Timing</i>	Automação (<i>staking</i> , Defi); microeventos vs. janelas periódicas de reconhecimento	Descasamento entre reconhecimento e base de comparação; risco de ajuste entre jurisdições	Política de <i>finality on-chain</i> ; <i>logs</i> de <i>smart contracts</i> ; acordos intragrupo com gatilhos explícitos
Valoração	Volatilidade intradiária; liquidez assimétrica por <i>venue</i> ; pseudonimato	Limita confiabilidade do PIC/CUP; exige ajustes de liquidez; dificulta prova de partes relacionadas	Política de fonte de preços (VWAP, <i>venue</i> , janela); TXID/ <i>hash</i> ; governança de <i>wallets</i>

Fonte: Elaboração própria, com base em MARTINEZ (2026), MUNAR (2026) e ONU (2025).

5 O NOVO MARCO REGULATÓRIO BRASILEIRO E SUAS IMPLICAÇÕES PARA PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA

Entre 2022 e 2026, o Brasil consolidou um conjunto normativo sem precedentes sobre criptoativos e preços de transferência. Se a Figura 1, na Introdução, apresentou essa produção legislativa sob uma perspectiva cronológica – evidenciando a velocidade e a sequência das reformas –, o Quadro 3, a seguir, a examina sob um ângulo analítico: para cada norma, identifica o conteúdo que afeta mais diretamente a estruturação e a documentação de operações intragrupo com criptoativos no Brasil.

Quadro 3 – Marco regulatório brasileiro sobre criptoativos e preços de transferência (2022-2026)

Norma	Data	Conteúdo-chave para TP
Lei n. 14.478/2022	Dez. 2022	Marco Legal dos Criptoativos; atribui regulação ao BCB; delimita o perímetro de PSAVs
Decreto n. 11.563/2023	Jun. 2023	BCB como regulador setorial; impacto no perfil funcional de entidades locais
Lei n. 14.596/2023	Jun. 2023	Reforma do regime de TP; adoção do <i>arm's length</i> e métodos OCDE; lacuna sobre criptoativos
Lei n. 14.754/2023	Dez. 2023	Tributação de <i>offshores</i> e ativos no exterior; base para extensão de reporte pela IN 2.291
Res. BCB n. 519/2025	Nov. 2025 (vig. fev. 2026)	Autorização e licenciamento das SPSAVs; capital mínimo entre R\$ 10,8 mi e R\$ 37,2 mi
Res. BCB n. 520/2025	Nov. 2025 (vig. fev. 2026)	Requisitos prudenciais e de governança; segregação patrimonial obrigatória; curadoria de ativos listados
Res. BCB n. 521/2025	Nov. 2025 (vig. fev. 2026)	<i>Stablecoins</i> em pagamentos internacionais como câmbio; <i>exchanges</i> estrangeiras obrigadas a constituir subsidiária brasileira
IN RFB n. 2.291/2025	Nov. 2025 (vig. jul. 2026)	DeCripto: reporte individualizado por operação; extensão a <i>exchanges</i> estrangeiras; alinhamento ao CARF/OCDE

Fonte: Elaboração própria, com base na legislação brasileira vigente.

5.1 Lei n. 14.478/2022 e Decreto n. 11.563/2023: o marco legal dos criptoativos

A Lei n. 14.478/2022 estabeleceu as diretrizes para a prestação de serviços de ativos virtuais e atribuiu ao BCB a competência regulatória sobre as PSAVs. O Decreto n. 11.563/2023 consolidou essa atribuição ao designar o BCB como regulador setorial. Do ponto de vista de TP, o Marco Legal delimita o escopo das entidades sujeitas à regulação prudencial, o que afeta diretamente o perfil funcional das entidades do grupo que operam com criptoativos no Brasil.

5.2 Lei n. 14.596/2023: a reforma do regime de preços de transferência

A Lei n. 14.596/2023 promoveu o alinhamento ao padrão da OCDE, incorporando o *arm's length* e os métodos reconhecidos internacionalmente (MOURA; FRENKENBERGER, 2023). Contudo, não contém disposições específicas sobre criptoativos, criando uma lacuna que se superpõe à ausência de orientação

explícita nas Diretrizes da OCDE de 2022. Essa dupla lacuna normativa deverá ser suprida por atos interpretativos da Receita Federal.

5.3 Resoluções BCB ns. 519, 520 e 521/2025: SPSAVs e impactos para TP

As Resoluções BCB ns. 519 a 521/2025 criaram as SPSAVs com requisitos prudenciais equiparados ao sistema financeiro. Para fins de TP, quatro aspectos são centrais. Primeiro, o capital mínimo entre R\$ 10,8 milhões e R\$ 37,2 milhões¹⁴ eleva os custos de estrutura das entidades brasileiras, o que deve ser refletido no *benchmarking* para o TNMM – comparáveis que não suportem o mesmo nível de exigência prudencial tenderão a subestimar a remuneração *arm's length*. Segundo, a segregação patrimonial obrigatória redefine o perfil funcional: uma entidade que custodia criptoativos de clientes exerce a função de custodiante, e não a de proprietário econômico – distinção fundamental para a alocação de lucros no TNMM. Terceiro, o enquadramento de *stablecoins* como câmbio desloca a análise para o Capítulo X da OCDE. Quarto, a exigência de que *exchanges* estrangeiras constituam subsidiária brasileira cria uma nova parte relacionada, com perfil funcional e de risco próprio, sujeita às regras de TP brasileiras.

5.4 IN RFB n. 2.291/2025: a DeCripto e o padrão CARF

A IN RFB n. 2.291/2025 instituiu a DeCripto, com reporte individualizado por operação a partir de julho de 2026, estendendo a obrigatoriedade às *exchanges* domiciliadas no exterior que atuem no Brasil. A norma alinha o Brasil ao CARF da OCDE, cujas primeiras trocas automáticas de informação estão previstas para 2026-2027. Para grupos multinacionais, a DeCripto tem consequências ambivalentes¹⁵: amplia a trilha de evidências disponível, mas também aumenta

14. O capital mínimo das SPSAVs (entre R\$ 10,8 milhões e R\$ 37,2 milhões, conforme a Resolução Conjunta CMN/BCB n. 14/2025) supera os requisitos da MiCA europeia (€ 50 mil – € 150 mil). Esse diferencial deve ser refletido no *benchmarking* para o TNMM: comparáveis que não suportem o mesmo nível de exigência prudencial tenderão a subestimar a remuneração *arm's length* esperada para entidades brasileiras.

15. A DeCripto introduz dupla consequência para TP: (i) amplia a trilha de evidências – granularidade por operação, endereços e contrapartes –, favorecendo contribuintes com documentação robusta; e (ii) aumenta o risco de requalificação quando a narrativa contratual diverge dos registros *on-chain*. O DAC8 europeu, em vigor desde 1º de janeiro de 2026, segue lógica análoga, ampliando o cruzamento de dados entre jurisdições nos ciclos de troca automática de 2027.

o risco de requalificação quando a narrativa contratual diverge dos registros *on-chain* e da substância funcional observável.

6 DOCUMENTAÇÃO, EVIDÊNCIA E GOVERNANÇA: O ARQUIVO DE TP NA ERA ON-CHAIN

6.1 Adaptação do *master file* e do *local file*

A rastreabilidade inerente à tecnologia *blockchain* transforma a natureza da evidência disponível para fins de documentação de TP. Transações intragrupo registradas em *blockchain* geram automaticamente trilha de auditoria imutável: *hashes* de transação, endereços de carteira, *timestamps* de bloco e histórico de transferências. No *master file*, além da descrição global da cadeia de valor, recomenda-se incluir: (i) políticas internas de uso de criptoativos – emissão, custódia, liquidez e *treasury management*; (ii) mapeamento das principais *wallets* e endereços *on-chain* controlados por entidades do grupo; e (iii) critérios de seleção de fontes de preços e *venues* de negociação. No *local file* brasileiro, a documentação de transações específicas deve incorporar evidências *on-chain* vinculadas a contratos e a políticas internas, demonstrando a aderência ao *arm's length*. Tratar *hashes*, endereços e políticas de preços como dados nativos – e não como cumprimento acessório – permite que um único conjunto de evidências sirva à Receita Federal, ao BCB e às autoridades estrangeiras no contexto do CARF (MARTINEZ, 2026).

6.2 Prova de partes relacionadas em ambiente pseudônimo

A pseudonimidade das transações *on-chain* dificulta a identificação de partes relacionadas e a demonstração de que uma transação não é *arm's length*. A DeCripto mitiga parcialmente esse problema ao exigir a vinculação de endereços a contribuintes identificados, mas não resolve a questão para entidades *offshore* ou protocolos descentralizados. Para antecipar questionamentos, grupos deveriam manter inventários internos de endereços associados a cada entidade e procedimentos de reconciliação periódica entre os registros internos, os relatórios regulatórios e os dados públicos de *blockchain* – o que atende, simultaneamente, às exigências de identificação de *wallets* autocustodiadas da Resolução BCB n. 520/2025 (ONU, 2025; MUNAR, 2026).

6.3 Framework de alinhamento contábil-fiscal adaptado

Propõe-se uma adaptação do *tax-accounting alignment framework* (TAAF) ao arquivo de TP, apoiada em quatro princípios (MARTINEZ, 2026): (i) classificação funcional – os criptoativos devem ser classificados pelo uso econômico, e não pelo rótulo jurídico, determinando o método contábil e o de TP aplicável; (ii) reconhecimento baseado em finalidade *on-chain* – o reconhecimento de receita ocorre na finalidade da transação registrada no bloco, eliminando inconsistências de *timing* e ancorando o reconhecimento em *timestamps* objetivos; (iii) valoração adaptativa – valor justo para *tokens* líquidos e custo histórico para *tokens* ilíquidos até atingirem limiares de liquidez, inibindo *switching* oportunista de métodos; e (iv) separação funcional – segregação entre ativos em custódia (fora do balanço) e ativos próprios (no balanço), em consonância com as Resoluções BCB ns. 519 a 521/2025, assegurando que as demonstrações financeiras reflitam o perfil econômico real da entidade, com reflexos sobre as margens de referência no TNMM.

7 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo do artigo evidencia que os criptoativos tensionam a aplicação das regras de preços de transferência em múltiplas frentes, sem que as Diretrizes da OCDE de 2022 ofereçam, ainda, orientação específica para lidar com as particularidades desses ativos. A combinação de volatilidade extrema, liquidez assimétrica, estruturas de governança descentralizadas e execução automatizada por *contratos inteligentes* desafia tanto a análise funcional DEMPE quanto a escolha e implementação de métodos como o CUP, o TNMM, o *Profit Split* e o DCF. A qualificação de determinados *tokens* como HTVI reforça a necessidade de documentar premissas, cenários alternativos e mecanismos de ajuste de preços, sob pena de transferir ao contribuinte ônus probatório desproporcional.

No caso brasileiro, o marco regulatório consolidado entre 2022 e 2026 – sintetizado no Quadro 3 – não apenas alinha o país a padrões internacionais, como também cria ambiente de transparência e supervisão sem precedentes para operações com criptoativos. A equiparação prudencial das SPSAVs a instituições financeiras, a integração de *stablecoins* ao mercado de câmbio e a adoção da DeCripto sob o guarda-chuva do CARF ampliam significativamente

a capacidade da Receita Federal de reconstruir e avaliar fluxos intragrupo. Sem orientação interpretativa específica sobre TP em criptoativos, porém, persiste o risco de abordagens heterogêneas, com potenciais efeitos de dupla tributação e disputas prolongadas.

São três as recomendações centrais: (i) a Receita Federal do Brasil deve editar orientação complementar à Lei n. 14.596/2023 que incorpore os critérios prudenciais introduzidos pelas Resoluções BCB ns. 519 a 521/2025; (ii) a OCDE deve acelerar a elaboração de orientação interpretativa específica sobre a aplicação das Diretrizes de TP a criptoativos, sem a qual persiste lacuna normativa com potencial para disputas bilaterais; e (iii) grupos multinacionais com operações no Brasil devem adotar, desde já, *framework* de documentação *on-chain* que articule a trilha de auditoria *blockchain* com os requisitos do *master file*, do *local file* e da DeCripto, incorporando a evidência *on-chain* como dado nativo.

A agenda de pesquisa futura é ampla. A tokenização de ativos reais (*real-world assets* – RWAs), as moedas digitais de bancos centrais (CBDCs) e os protocolos DeFi avançados introduzirão novas camadas de complexidade que os *frameworks* atuais ainda não contemplam. As primeiras trocas automáticas de informação previstas pelo CARF para 2027 permitirão que autoridades fiscais cruzem dados de operações *on-chain* em escala global – inaugurando um novo capítulo no contencioso sobre preços de transferência na era digital.

8 REFERÊNCIAS

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução BCB n. 519, de 10 de novembro de 2025. Disciplina os processos de autorização relacionados ao funcionamento de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais (SPSAVs), e dá outras providências. Brasília, DF: Banco Central do Brasil, 2025.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução BCB n. 520, de 10 de novembro de 2025. Disciplina a constituição e o funcionamento das sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais (SPSAVs) e a prestação de serviços de ativos virtuais por outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Brasília, DF: Banco Central do Brasil, 2025.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução BCB n. 521, de 10 de novembro de 2025. Altera normas do mercado de câmbio para incluir e disciplinar determinadas

operações e serviços envolvendo ativos virtuais, e dá outras providências. Brasília, DF: Banco Central do Brasil, 2025.

BRASIL. Decreto n. 11.563, de 13 de junho de 2023. Regulamenta a Lei n. 14.478, de 21 de dezembro de 2022, para estabelecer competências ao Banco Central do Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 14 jun. 2023.

BRASIL. Lei n. 14.478, de 21 de dezembro de 2022. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 22 dez. 2022.

BRASIL. Lei n. 14.596, de 14 de junho de 2023. Dispõe sobre regras de preços de transferência relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 15 jun. 2023.

BRASIL. Lei n. 14.754, de 12 de dezembro de 2023. Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País e da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 dez. 2023.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa RFB n. 2.291, de 14 de novembro de 2025. Dispõe sobre a prestação de informações relativas a operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e institui a Declaração de Criptoativos (DeCripto). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 nov. 2025.

MARTINEZ, Antonio Lopo. Cryptoasset taxation and accounting: aligning standards for cross-border clarity and compliance. *Intertax*, Alphen aan den Rijn, v. 54, n. 3, 2026.

MOURA, Marcelo Henrique Barbosa; FRENKENBERGER, Thomas. 2023 WU Global Transfer Pricing Conference: “Transfer Pricing Developments around the World”. *International Transfer Pricing Journal*, Amsterdam, v. 30, n. 4, p. 211-221, 2023.

MUNAR, Estephanie. Transfer pricing implications in the era of crypto assets. *International Transfer Pricing Journal*, Amsterdam, v. 33, n. 1, 2026. DOI 10.59403/2z18vc5.

OBRIST, Thierry; DANZ, Maeva. Chapter 17: Taxing the acquisition, ownership and transfer of cryptocurrencies and NFTs (digital assets) by individuals. In: KOSTIĆ, Svetislav et al. (ed.). *Mobility of individuals and workforces: tax challenges raised by digitalization*. Amsterdam: IBFD, 2024. DOI 10.59403/2j0zh11.

OOI, Vincent; RITTER, Ilka. Transfer pricing and crypto assets. In: LANG, Michael; PETRUZZI, Raffaele (ed.). *Transfer Pricing Developments around the World 2023*. Alphen aan den Rijn: Wolters Kluwer, 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *Toolkit for the Evaluation of Crypto Tax Risks*. New York: United Nations, 2025.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – OCDE. *OECD Transfer Pricing Guidelines for Multinational Enterprises and Tax Administrations 2022*. Paris: OECD Publishing, 2022.